



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-336/2015
PROCESSO TC/MS : TC/20461/2014
PROTOCOLO : 1474817
ÓRGÃO : SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO - 6523/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - dispensa - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93;
3. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6523/2013 (f. 105), extraída pela Secretária de Estado de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Novartis Biociências S/A, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial no processo nº 27/004.316/2013, no valor de R\$ 154.297,20 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações, e Contratações e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 2023/2014 - folhas 115/118).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas da nota de empenho (Parecer nº 14338/2014 - folha 119).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Ordenador de Despesas adotou a hipótese de inexigibilidade de licitação para aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial no processo nº 27/004.316/2013. Tal hipótese esta prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação da exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Portanto, a 1ª fase se encontra regular, por preencher os requisitos previstos em lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A Nota de Empenho nº 2907/2012 foi regulamente extraída em favor da empresa Siemens Ltda, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R\$ 154.297,20
Despesa liquidada	R\$ 154.297,20
Pagamento efetuado	R\$ 154.297,20

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 154.297,20 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6523/2013, no valor R\$ 154.297,20 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 6.523/2013, no valor R\$ 154.297,20 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; E pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator